



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.024

Recurso nº. 62.648 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 a 1988

Recorrente: SHELTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM OSASCO (SP).

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Provido ' parcialmente o recurso do processo principal, igual sorte colhe este feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

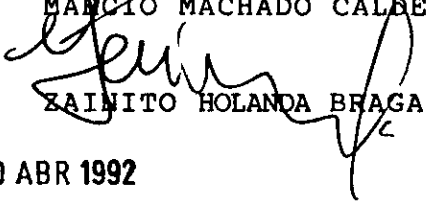
Reduzida a multa aplicada para 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHELTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXE, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13899/000.352/89-91**RECURSO Nº:** 62.648**ACORDÃO Nº:** 103-12.024**RECORRENTE:** SHELTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

SHELTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., C.G.C. número 49.798.028/0001-05, com sede em Taboão da Serra (SP), recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 18), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 7/11.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo número ... 13899/000.350/90-65, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.682.

O reflexo refere-se a PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda, correspondente aos exercícios de 1986 a 1988..

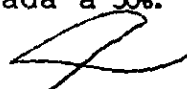
Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve o lançamento efetuado.

Notificado dessa decisão em 24-10-90, o cocontribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 21/22, em 09 de novembro de 1990, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Acórdão nº 103-12.024

Julgado na sessão de 19-02-92, o recurso do proceso principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-12.022, em dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa aplicada a 50%.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.024

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

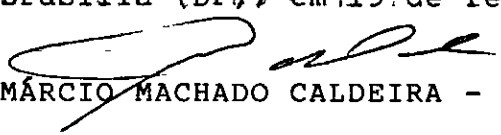
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito dou-lhe provimento parcial para reduzir a multa para 50%.

Brasília (DF), em 19 de fevereiro de 1992.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR